



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.902156/2009-49  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** NATURA COSMÉTICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. RERRATIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Restam procedentes os embargos inominados quando é evidente a inexatidão material da decisão embargada por lapso manifesto.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO NO CONTENCIOSO FISCAL. POSSIBILIDADE.

É passível de reconhecimento, em sede de contencioso fiscal, o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, desde que devidamente comprovado nos autos, observando-se, todavia, que a homologação de compensação com fulcro no crédito reconhecido é mister da Administração Tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado no dispositivo da decisão embargada.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face de decisão proferida por este Colegiado, que decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.

Na essência, o Embargante alega que a decisão recorrida incorreu em erro material na parte dispositiva do voto condutor, tendo em vista que este litígio tem por objeto o reconhecimento do direito creditório e a homologação de compensação por ela declarada, e, nesse contexto, tecnicamente, não há que se falar em “cancelamento do lançamento”

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, é procedente a inexatidão material alegada pela Embargante, vez que, realmente, lançamento não existiu, pois o litígio tem origem em compensação de declaração não homologada por despacho decisório, em virtude de indisponibilidade de crédito.

Por oportuno, é de se observar que em sede de contencioso não se homologa compensação, mas tão-somente reconhece-se, se for o caso, o direito creditório. Na espécie, houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Embargante.

A homologação de compensação ocorre mediante despacho decisório exarado pela Receita Federal, com espeque em direito creditório existente.

No caso concreto, a Receita Federal procedeu à compensação com fulcro no direito creditório reconhecido na decisão ora embargada, conforme denunciado na listagem de créditos/saldos remanescentes, listagem de débitos/saldos remanescentes e demonstrativo analítico de compensação.

Nessa perspectiva, acolho os embargos inominados para alterar a parte dispositiva da decisão embargada, conforme segue:

**onde se lê:**

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento.*

**Leia-se:**

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito creditório no valor original pleiteado pelo Contribuinte.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a inexatidão material alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima